



PARECER Nº 0436/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATO - SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 082/2020 - SESMA.

DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 2048/2020, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 082/2020 - SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.



DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 082/2020 - SESMA, celebrado com a empresa MM COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 31.920.842/0001-95, cujo objeto refere-se ao acréscimo de aproximadamente 25% (Vinte e cinco por cento) ao valor original do Contrato nº 082/2020, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Lei nº 8.666/93:

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (um por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

DA ANÁLISE:

Este Termo Aditivo tem sua origem no Contrato nº 082/2020, cujo objeto refere-se a “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL”, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

O Departamento de Vigilância à Saúde Referência – DEVS/SESMA solicitou Aditivo contratual, cujo objeto é o acréscimo de aproximadamente 25% (Vinte e cinco por cento) ao valor original do Contrato nº 082/2020. Observa-se que a contratada fica obrigada a aceitar o aditivo do valor do contrato, dentro do limite que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.



O presente Termo Aditivo tem o valor total de R\$ 15.323,60 (Quinze mil trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos), correspondente ao aditamento de aproximadamente 25% (Vinte e cinco por cento) ao valor global do Contrato.

Em razão do acréscimo de que trata o presente Termo Aditivo, o Contrato nº 082/2020, cujo valor global era de R\$ 61.312,50 (Sessenta e um mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos) passará para o valor global de R\$ 76.636,10 (Setenta e seis mil seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Conforme análise dos autos, constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 082/2020 – SESMA, foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do parecer nº 425/2021 – NSAJ/SESMA, o qual sugeriu a possibilidade do aditamento ao contrato em questão, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Outro ponto a ser destacado, é que as cláusulas da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 082/2020, atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (acrécimo de aproximadamente 25%), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA.

Por fim, e não menos importante, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido foi constatada nos autos, a indicação pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes aos valores do aditivo contratual.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 082/2020 – SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARCER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face



à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, levando em consideração que o processo foi analisado de maneira criteriosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade.

Portanto, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 082/2020 - SESMA, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade. Sendo assim, este Núcleo:

MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 082/2020 – SESMA com a empresa MM COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sem mais é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 12 de março de 2021.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA